

Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Gabriel Benedito Issaac Chalita
 Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2004.

LEI COMPLEMENTAR Nº 964, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Prorroga o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2005, para os integrantes do Quadro da Secretaria da Educação, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
 Secretário da Fazenda
Gabriel Benedito Issaac Chalita
 Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2004.

LEI COMPLEMENTAR Nº 965, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui Bônus Mérito aos servidores técnicos, administrativos e docentes do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Mérito aos servidores técnicos, administrativos e docentes do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Artigo 2º - O Bônus Mérito constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º, levando em conta a frequência apresentada no exercício de 2004, a avaliação de desempenho profissional, o tempo de serviço prestado ao CEETEPS e a avaliação institucional da unidade de ensino, de conformidade com os critérios a serem estabelecidos por decreto.

Artigo 3º - A concessão do Bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que, em 1º de dezembro de 2004, encontrar-se vinculado diretamente ao CEETEPS no exercício de função técnica, administrativa ou docente e contar com, no mínimo, 90 (noventa) dias consecutivos de exercício nessa mesma data.

Artigo 4º - O valor do Bônus Mérito será fixado tendo como referência a média dos vencimentos ou salários registrados nas bases de dados geradores das

folhas de pagamento dos meses de março a novembro de 2004, observado o seguinte:

I - o valor máximo do Bônus Mérito corresponderá a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) da média apurada na forma do “caput” deste artigo;

II - o valor mínimo do Bônus Mérito corresponderá a 0,50 (cinquenta centésimos) da média apurada na forma do “caput” deste artigo.

Artigo 5º - A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, incidindo sobre a referida importância, quando for o caso, os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º - Fica fixada em 1º de dezembro de 2004 a data-base para consolidação de todas as situações funcionais e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do Bônus Mérito instituído pelo artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua vigência.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 20.000.000,00, (vinte milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
 Secretário da Fazenda
João Carlos de Souza Meirelles
 Secretário de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimen- to Econômico e Turismo
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2004.

LEI COMPLEMENTAR Nº 966, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui Bônus Merecimento aos servidores do Quadro da Secretaria da Educação - QSE e do Quadro de Apoio Escolar - QAE, em exercício na Secretaria da Educação, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Merecimento aos integrantes do Quadro da Secretaria da Educação - QSE e do Quadro de Apoio Escolar - QAE, em exercício na Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O Bônus Merecimento constitui vanta- gem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º que, na data base de 1º de dezembro de 2004, se encontrem em exercício em unidade da Secretaria da Educação, há pelo menos 180 (cento e oitenta) dias consecutivos imediatamente anteriores à data fixada neste artigo.

Artigo 3º - O Bônus Merecimento terá como valor de referência R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será proporcional à frequência apresentada pelo servidor durante o exercício de 2004 e à jornada de trabalho a que estiver sujeito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 4º - Aos servidores de que trata esta lei complementar, afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município, bem como junto a entidade de classe representativa de seus respectivos Quadros, será concedido Bônus Merecimento, nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

Artigo 5º - É vedada a concessão de Bônus Mereci- mento ao servidor que, na data-base estabelecida no artigo 2º desta lei complementar, estiver afastado junto a unidade administrativa não-pertencente à estrutura básica da Secretaria da Educação.

Artigo 6º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Merecimento com o Bônus instituído para os integrantes do Quadro do Magistério, exceto nas acu- mulações permitidas em lei.

Artigo 7º - A importância paga a título de Bônus Merecimento não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, incidin- do sobre referida importância, quando for o caso, os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do arti- go 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
 Secretário da Fazenda
Gabriel Benedito Issaac Chalita
 Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2004.

Leis

LEI Nº 11.812, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Cria cargos no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providência correlata

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados, na Tabela II do Subqua- dro de Cargos Públicos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, 35.000 (trinta e cinco mil) car- gos de Professor Educação Básica II, Faixa 2, Nível I, Tabela II, da Escala de Vencimentos - Classes Docen- tes, a que se refere o inciso I do artigo 32 da Lei Com- plementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 2º - Para o provimento dos cargos criados por esta lei, deverão ser atendidos os requisitos míni- mos de titulação estabelecidos no Anexo III a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias con- signadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
 Secretário da Fazenda
Gabriel Benedito Issaac Chalita
 Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2004.

LEI Nº 11.813, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Prorroga disposição da Lei nº 11.601, de 19 de dezembro de 2003, que fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2005 o disposto na Lei nº 11.601, de 19 de dezembro de 2003, que estabelece que a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
 Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 2004.

Decretos

DECRETO Nº 49.252, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

Prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto nº 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2005, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto nº 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto nº 48.341, de 19 de dezembro de 2003, que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual.

Artigo 2º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.

Artigo 3º - Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, à Unida- de Central de Transportes Internos, da Casa Civil.

Parágrafo único - Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, a Unidade Central de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os paga- mentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Arnaldo Madeira
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 2004.

DECRETO Nº 49.248, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Retificação do D.O. de 16-12-2004

No Anexo, leia-se como segue e não como constou:

ANEXO
a que se refere o artigo 27 do Decreto nº 49.248, de 15 de dezembro de 2004
 QUADRO DE ORGANIZAÇÃO

Quadros e Qualificações	Oficiais										Praças						Total		
	QOPM OU QOPF					OUTROS					QOS	SOMA	ESPECIAIS		QPPM OU QPPF			SOMA	
Grupo de Órgãos	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	Ten	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	Ten			Asp Of	Al Of	Sten/ Sgt	Cb	Sd		
Órgãos de Direção e de Apoio e Assessoria																			
Policial-Militar	19	41	76	194	341	0	1	20	16	134	306	1.148	10	1.200	1.734	990	2.383	6.317	7.465
Órgãos de Execução e Especiais de Execução	35	145	221	679	2.409	0	0	0	28	276	151	3.944	340	0	11.444	11.176	58.328	81.288	85.232
Casa Militar do Gabinete do Governador	1	1	5	17	22	0	0	0	1	1	4	52	0	0	88	66	153	307	359
Total - Geral	55	187	302	890	2.772	0	1	20	45	411	461	5.144	350	1.200	13.266	12.232	60.864	87.912	93.056

Obs. QOS está integrado por: 1 CEL; 8 TCEL; 31 MAJ; 71 CAP; 350 1º TEM

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-86, de 16-12-2004

Doação de materiais usados, declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - Fussesp

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 72, IX do Dec. 44.723-2000, e considerando que, após avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica, a presente medida, pelos fins sociais a que se destina, é a melhor forma de alienação, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação dos materiais usados pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Segurança Pública, (of. SM-15-2004-SSP) e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, em deferimento ao pedido da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, para uso do Fundo Social de Solidariedade do referido município, of. 141-2004, materiais relacionados às fls. 4 e 5, do processo Fussesp 511-2004-CC.

Artigo 2º - A doação de que trata esta resolução ficará revogada se os materiais a que se refere o art. 1º não forem retirados dentro de 30 dias.

Artigo 3º - O prazo para uso dos materiais é de 6 meses a partir da publicação desta resolução, quando a donatária poderá dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despachos do Coordenador, de 16-12-2004

Alterando o contido no Termo de Convênios abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS - Convênio CMil-60-630-03

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Sétima do Convênio CMil-60-630-03, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA”

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 30-1-05, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

Alterando o contido no Termo de Convênios abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE DESCALVADO - Convênio CMil-2-630-04

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Sétima do Convênio CMil-2-630-04, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA”

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 19-6-05, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo.